

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – MUNICIPAL
VALIDAÇÃO

Processo : TC-002487.989.25

Entidade : Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça - IAPEN

Município / vinculação : Garça

Matéria : Balanço Geral do Exercício

Exercício : 2025

Dirigente : Eduardo Rosa – Diretor Superintendente
CPF nº : 282.208.258-80
Períodos : 01/01 a 10/02, 03/03 a 10/08 e 31/08 a 31/12/2025 (**doc. 01**)

Substituto : Adriano Wilson Jardim Alves
CPF nº : 171.870.158-60
Período : 11/02 a 02/03 e 11/08 a 30/08/2025 (**doc. 01**)

Conselheiro : Josué Romero
Substituto - Auditor

Instrução : UR-04 / DSF-II

Senhor Diretor Técnico de Divisão,

Tratam os autos das contas relativas ao Balanço Geral do Exercício do Regime de Previdência do Município em epígrafe, apresentadas em face do inciso III do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação de Eduardo Rosa, responsável pelas contas em exame e atual Diretor Superintendente do IAPEN, bem como de Adriano Wilson Jardim Alves, seu substituto em 2025, conforme retro (**doc. 02**). As respectivas declarações de atualização cadastral (CadTCESP)¹ estão colacionadas no **doc. 03**.

¹ Sistema de Cadastro Corporativo do TCESP ([CadTCESP](#)).

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Prestação de contas do exercício em exame;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp², Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência (RIRPP), Demonstrativos Previdenciários, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente e no Sistema Delphos;
3. Indicadores finalísticos componentes do Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária Municipal (IEG-Prev/Municipal)³;
4. Ação fiscalizatória desenvolvida através de Auditoria Extraordinária (TC-016453.989.25);
5. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e três últimas decisões, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
6. Análise das informações constantes dos sistemas informatizados à disposição da Fiscalização, assim como daquelas obtidas por intermédio do Sistema Audesp, endereços eletrônicos, entre outros.

O resultado dos trabalhos, que, em virtude de critérios objetivos de seletividade e de análise de risco, foram efetivados por validação, apresenta-se em itens próprios deste relatório, consoante planejamento no qual se definiram, segundo o método da amostragem, os exames na extensão apropriada.

DADOS PRELIMINARES E SÍNTESE DO APURADO

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **julgamentos** de seus Balanços:

Exercício	Processo	Julgamento	Trânsito em julgado	Principais itens que ensejaram o julgamento irregular
2024	TC-002484.989.24	Regulares com ressalvas	Pendente*	prejudicado
2023	TC-002580.989.23	Regulares com ressalvas	31/03/2025	prejudicado
2022	TC-002370.989.22	Regulares com ressalvas	21/10/2024	prejudicado

* Consulta em 25/06/2026.

² Sistema da Divisão de Auditoria de São Paulo. Mais informações na página eletrônica do [Audesp](#).

³ Mais informações no Painel [IEG-Prev/Municipal](#).

O resultado dos trabalhos está sintetizado no quadro a seguir, cujas análises e fundamentos apresentam-se em itens próprios deste relatório:

ITENS		
B.1.1	Receita total arrecadada	R\$ 38.371.819,03
B.1.1	Despesa total realizada	R\$ 31.184.357,07
B.1.2	Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial	Sem fatos relevantes
B.1.3.1	Saldo total dos parcelamentos dos órgãos/entidades do Município com o Regime Próprio de Previdência Social em 31/12 do exercício em exame	R\$ 4.919.724,36
B.2.1	Razão ativos/inativos e pensionistas	Regime em capitalização: 2,46 Regime em repartição: 1,06
B.2.1	Despesa com benefícios concedidos	R\$ 29.443.054,96
C.1	Resultado atuarial em 31/12 do exercício em exame Superávit Atuarial	R\$ 53.838.358,50
C.1.1	Regime em repartição – Valor da Insuficiência Financeira em 31/12 do exercício em exame	R\$ 304.095.680,43
C.2.1	Montante da carteira de investimentos em 31/12 do exercício anterior	R\$ 195.690.191,26
C.2.1	Montante da carteira de investimentos em 31/12 do exercício em exame	R\$ 230.931.001,09
C.2.2	Composição dos Investimentos	Sem situações atípicas
C.2.3	Atingimento da meta atuarial no exercício em exame	Sim
C.3	Certificado de Regularidade Previdenciária de acordo com a Portaria MTP nº 1.467/2022	CRP – Portaria MTP nº 1.467/2022
D.2	Denúncias / Representações / Expedientes	Não
D.3	Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal	Parcial

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO E CÚPULA DIRETIVA DO RPPS

A.1. DA ORIGEM E CONSTITUIÇÃO

A Entidade em exame foi criada pela Lei Municipal nº 2.785, de 05 de novembro de 1992, com as alterações introduzidas posteriormente⁴ (**doc. 04**).

⁴ Leis Municipais nº 3.044, de 25 de outubro de 1995; nº 3.556, de 05 de abril de 2002; nº 3.584, de 23 de julho de 2002 e; nº 4.896, de 11 de fevereiro de 2014. Leis Complementares Municipais nº 03, de 17 de novembro de 2014; nº 11, de 03 de junho de 2015; nº 15, de 18 de agosto de 2015; nº 25, de 24 de janeiro de 2017; nº 52, de 30 de outubro de 2017.

No exercício ora em apreço foram editadas as seguintes legislações:

- Lei Complementar Municipal nº 119, de 04 de junho de 2025, que dispõe sobre a organização administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça-IAPEN (**doc. 05**); e
- Lei Complementar Municipal nº 120, de 04 de junho de 2025, que dispõe sobre o quadro de pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça-IAPEN (**doc. 06**).

A.2. ÓRGÃOS DIRETIVOS

De acordo com o artigo 3º da Lei Municipal nº 2.785/1992, cuja redação foi alterada pela LCM nº 63/2021 (**doc. 04**), são órgãos do Regime:

- I - Conselho de Administração;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Superintendência;
- IV - Comitê de Investimentos.

A.2.1. DIRETORIA EXECUTIVA

Conforme a Lei Complementar Municipal nº 119/2025, que trata da organização administrativa do Regime (**doc. 05**), a Superintendência é o órgão responsável pela administração do IAPEN (artigo 7º), cuja estrutura segue evidenciada (artigo 10):

- I - Departamento de Administração;
- II - Coordenadoria de Benefícios e Expediente;
- III - Coordenadoria de Planejamento e Finanças.

2019; nº 63, de 16 de março de 2021; nº 64, de 27 de abril de 2021; nº 88, de 11 de outubro de 2022; nº 106, de 04 de abril de 2024 e; nº 113, de 23 de outubro de 2024.

A.2.2. CONSELHO FISCAL, CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E COMITÊ DE INVESTIMENTOS

As Demonstrações Financeiras foram aprovadas pelo Conselho Fiscal, conforme Ata e Resolução juntadas (**doc. 07**).

Especificamente quanto ao Conselho de Administração, anotamos que, no rol de suas competências, definido no artigo 5º da Lei Municipal nº 2.785/1992⁵, atualizada (**doc. 04**), não está prevista a apreciação/aprovação das Demonstrações Financeiras do Regime.

A Política de Investimentos, para o exercício analisado, foi aprovada pelo Conselho de Administração, conforme Ata juntada (**doc. 08**).

Além disso, verificamos que o Conselho de Administração, em reuniões conjuntas com o Comitê de Investimentos, analisa e acompanha os investimentos realizados, através de avaliações trimestrais, verificando sua compatibilidade com as disposições legais vigentes, também consignadas em atas (**doc. 09**).

O Comitê de Investimentos e os Conselhos previstos estão devidamente implementados e estão atendendo aos seguintes requisitos:

Item	Verificações	
1	Certificação de que trata o artigo 78, incisos II e III, da Portaria MTP nº 1.467/2022.	Parcial
2	Há previsão de composição e forma de representatividade (artigo 91, inciso I, da Portaria MTP nº 1.467/2022)?	Sim*
3	Seus membros mantêm vínculo com o ente federativo ou com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração (artigo 91, inciso II, da Portaria MTP nº 1.467/2022)?	Sim
4	Há previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação das extraordinárias (artigo 91, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467/2022)?	Parcial
5	Há previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos decisórios de investimento dos recursos do RPPS aos membros do comitê (artigo 91, inciso IV, da Portaria MTP nº 1.467/2022)?	Sim
6	Há exigência de que as deliberações e decisões sejam registradas em atas (artigo 91, inciso V, da Portaria MTP nº 1.467/2022)?	Não

Obs.: Itens 2 a 6 aplicáveis somente ao Comitê de Investimentos.

⁵ **Art. 5º** Compete ao Conselho de Administração do IAPEN:

- I - elaborar, aprovar ou modificar o seu próprio regimento;
- II - baixar Resoluções de decisões do Conselho;
- III - indicar ao Prefeito, através de lista triplíce, nomes para a escolha do Diretor Superintendente;
- IV - traçar as diretrizes gerais de gestão, investimentos e alocação de recursos;
- V - deliberar sobre a Avaliação do Cálculo Atuarial e o Plano Anual de Custeio;
- VI - exercer a supervisão das operações dos Fundos, elaborando relatório quadrimestral a ser encaminhado ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias;
- VII - deliberar sobre a Proposta Orçamentária Anual;
- VIII - deliberar sobre abertura de crédito suplementar;
- IX - deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, aceitação de doações com encargos e aquisições ou venda de veículos.

(Redação atualizada pela Lei Complementar Municipal nº 63/2021)

- 1 Consoante “Relatório Individual de Atendimento aos Requisitos Mínimos” (CADPREV), extraído do site do Ministério da Previdência Social-MPS, datado de 15/01/2026 (**doc. 10**), o Comitê de Investimentos do IAPEN estava em situação **irregular**, pois um dos seus cinco membros titulares **não** possuía certificação profissional. Ademais, o CPA-10 do Diretor Superintendente e presidente do Comitê de Investimentos, Sr. Eduardo Rosa, apresentado a esta fiscalização (**doc. 14 - pág. 4**), está vencido (vencimento: 09/02/2025).
- 2 Todavia, verificamos que o Diretor Superintendente, Sr. Eduardo Rosa, também é membro e presidente do Comitê de Investimentos (artigo 7º, § 2º, inciso I, da LM nº 2.785/1992, atualizada: **doc. 04 - págs. 7-8**; e artigo 3º, inciso I, do Decreto Municipal nº 8.217/2015: **doc. 11**), razão pela qual vislumbramos **prejuízo** à segregação de funções e às boas práticas de governança, tomando-se por base as diretrizes traçadas no Manual do Pró-Gestão RPPS, no tópico “3.2.10 SEGREGAÇÃO DAS ATIVIDADES”⁶. Nesse aspecto, destacamos anotação análoga no relatório das contas de 2022 do IAPEN (TC-002370.989.22). Em decorrência, na respectiva sentença (**doc. 35 - pág. 5**), constou recomendação ao RPSS para diligenciar junto aos poderes competentes para a adequação da norma municipal, visando conferir maior independência ao órgão gestor dos investimentos.
- 4 As competências do Comitê de Investimentos estão fixadas no artigo 7º da LM nº 2.785/1992 (**doc. 04 - págs. 7-8**). Ao analisarmos referido artigo legal, observamos, no inciso V, a seguinte previsão “debater mensalmente o desempenho frente à meta atuarial de rentabilidade”. Nesse sentido, em consulta ao *site* do IAPEN⁷ apuramos que, durante o exercício de 2025, o Comitê fez reuniões ordinárias mensais. Contudo, **não** acusamos previsões acerca da forma de convocação das reuniões extraordinárias do Comitê.
- 6 Consoante nossas análises e declaração da Origem (**doc. 12**), **não** vislumbramos na legislação local exigência de que as deliberações e decisões do Comitê de Investimentos sejam registradas em atas. Contudo, em consulta ao site do IAPEN⁸, observamos que, durante o exercício de 2025, as reuniões do Comitê foram registradas em atas.

Os investimentos realizados no exercício em exame estão aderentes à política de investimentos traçadas, conforme atas do Comitê de Investimentos (**docs. 09 e 13**).

O responsável pela gestão dos recursos do RPPS, Sr. Eduardo Rosa, CPF nº 282.208.258-80, é habilitado para esse fim (declaração e certificados no **doc. 14**). No entanto, ressaltamos que a sua Certificação CPA-10 está vencida (vencimento em 09/02/2025: **doc. 14 - pág. 4**).

De acordo com a legislação municipal (LCM nº 119/2025, artigo 13, inciso IV e Anexo IV, quadro “1.”, atribuição “V”: *vide* **doc. 05**), as autorizações para as movimentações financeiras e aplicações de recursos (APR) são assinadas por (**doc. 15**):

Nome:	Eduardo Rosa
CPF:	282.208.258-80
Cargo:	Diretor Superintendente
Período de Atuação:	01/01 a 31/12/2025
Declaração CadTCESP:	doc. 03 - pág. 1

⁶ Versão 4.0. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/pro-gestao-rpps-certificacao-institucional/MANUAL_DO_PRO_GESTAO_RPPS_VERSAO_4.0_04_02_2026.pdf. Acesso em: 14 abr. 2026.

⁷ Disponível em: <https://iapengarca.sp.gov.br/comite-de-investimentos/comite-reunioes/>. Acesso em: 14 abr. 2026.

⁸ Disponível em: <https://iapengarca.sp.gov.br/comite-de-investimentos/comite-reunioes/>. Acesso em: 14 abr. 2026.

Nome:	Rosangela Costa de Oliveira
CPF:	162.937.838-08
Cargo:	Chefe de Coordenadoria, Planejamento e Finanças
Período de Atuação:	01/01 a 31/12/2025
Declaração CadTCESP:	doc. 15 - pág. 2

A.3. CONTROLE INTERNO

De início, consignamos que a atuação da Controladoria Geral do Município-CGM abrange o IAPEN, nos termos do § 4º do artigo 5º da Lei Complementar Municipal nº 03, de 17 de novembro de 2014 (parágrafo incluído pela Lei Complementar Municipal nº 106, de 04 de abril de 2024⁹).

Nesse contexto, apuramos que, quanto ao ano de 2025, a CGM elaborou três relatórios acerca do RPPS, um abrangeu o 1º semestre, outro o 3º trimestre e um o 4º trimestre, finalizando o exercício, todos levados ao conhecimento do Diretor Superintendente.

Em nossas análises acerca de aludidos relatórios da CGM não acusamos recomendações ao gestor do IAPEN ou apontamentos/ocorrências dignas de nota.

PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1. ANÁLISE DE BALANÇOS

Com base nas informações prestadas ao Sistema Audesp (**doc. 16**), assim como nas obtidas por intermédio de ação fiscalizadora, verificou-se o demonstrado nos subitens a seguir.

⁹ **Art. 5º** À Controladoria Geral do Município compete a administração do Tesouro Municipal, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, o acompanhamento dos programas de governo, a avaliação da gestão dos administradores públicos municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua função institucional.

...

§ 4º A atuação da Controladoria Geral do Município abrange o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garça - IAPEN. (Incluído pela LC 106/2024)

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, o resultado da execução orçamentária do Órgão evidenciou superávit, conforme abaixo apurado.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS ARRECADADAS	R\$ 38.371.819,03	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 31.184.357,07	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ -	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 7.187.461,96	18,73%

Fonte: doc. 16 - pág. 1.

Nesse contexto, apuramos que, em 2025, o IAPEN recebeu, a título de transferências financeiras, decorrentes de aportes mensais para cobertura do déficit financeiro, mês a mês, do Fundo em Repartição, o montante de R\$ 7.255.321,91 (doc. 17 - pág. 3).

Tais transferências têm amparo no § 1º do artigo 9º da LM nº 5.323/2019, alterado pela LCM nº 88/2022 (**doc. 19**), abaixo transcrito:

Art. 9º A insuficiência financeira do Fundo Financeiro é o resultado da diferença entre o saldo do mês anterior e o montante das receitas descritas no art. 3º §1º desta lei, com o pagamento dos benefícios previdenciários.

§ 1º Sempre que ocorrer déficit financeiro entre a arrecadação das receitas do Fundo Financeiro e o valor gasto com os benefícios previdenciários e demais despesas de responsabilidade do fundo, a cobertura será de responsabilidade dos órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, repassada mensalmente na proporção dos proventos de aposentadorias e pensões decorrentes de cada órgão ou entidade.

Agregando essa receita (R\$ 7.255.321,91), o superávit apurado passa a ser o seguinte:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS ARRECADADAS	R\$ 38.371.819,03	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 31.184.357,07	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ 7.255.321,91	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 14.442.783,87	37,64%

Nos aspectos relevantes, não constatamos ocorrências e/ou divergências dignas de nota.

A título informativo, destacamos que as receitas decorrentes de compensações previdenciárias, aportes e amortização de parcelamentos estão registradas conforme **doc. 17**.

B.1.2. RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 176.285.268,04	R\$ 161.839.674,17	8,93%
Econômico	R\$ (19.363.912,89)	R\$ (3.636.218,81)	-432,53%
Patrimonial	R\$ 43.085.387,14	R\$ 62.454.040,01	-31,01%

Fonte: doc. 16 - págs. 6/11.

B.1.3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota nos lançamentos e registros das receitas. O balancete da receita está colacionado no **doc. 17**.

Todavia, conforme exposto no item “**B.1.1**” deste relatório, ao qual nos reportamos, o déficit financeiro do Fundo Financeiro, em 2025, atingiu R\$ 7.255.321,91 (diferença entre as contribuições arrecadadas e os benefícios pagos no ano pelo Fundo Financeiro), o que demonstra a **insuficiência** das alíquotas de contribuição em vigência. Nesse contexto, informamos que a contribuição patronal, em 2025, foi de 25% e a cota dos servidores foi de 16%, ambas fixadas pela Lei Complementar Municipal nº 88, de 11 de outubro de 2022 (artigos 73, 75 e 83: **doc. 20**).

Consignamos que esse déficit financeiro também ocorreu em 2023 (R\$ 1.051.334,96: TC-002580.989.23) e 2024 (R\$ 6.167.533,05: TC-002484.989.24). O seu crescimento ano a ano indica a necessidade de revisão das alíquotas de contribuição, visando o equilíbrio do Regime.

B.1.3.1. PARCELAMENTOS

O saldo ao final do exercício em exame, decorrente de parcelamentos, era de R\$ 4.919.724,36 (**doc. 21**).

Verificamos que o Regime Próprio de Previdência tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto aos direitos a receber dos órgãos municipais, sendo que as parcelas devidas foram recebidas dentro dos prazos ajustados.

No mais, sob amostragem, **não** constatamos ocorrências dignas de nota.

Por fim, consignamos que, em 2025, o RPPS **não** firmou acordo de parcelamento e/ou reparcimento nos moldes da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, a qual permite ao ente federativo a possibilidade de parcelamento das suas dívidas previdenciárias com o RPPS em até 300 prestações mensais.

B.2. OUTRAS DESPESAS

B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

No exercício, foram concedidas aposentadorias e pensões, cujas matérias estão sendo tratadas em autos próprios.

Informamos o total de segurados do regime em 31 de dezembro do exercício em exame, conforme segregado na tabela abaixo (**doc. 25 - págs. 9-10 e 36-37**):

Descrição	Regime em Capitalização 2025	Regime em Repartição 2025
ATIVOS*	869	338
INATIVOS	279	211
PENSIONISTAS	74	108
TOTAL	1.222	657
Razão Ativos / Inativos e Pensionistas	2,46	1,06

* Número de servidores ativos vinculados ao RPPS.

Esse comparativo refere-se à relação entre o número total de servidores ativos e o número total de inativos (aposentados e pensionistas em gozo de benefícios), vinculados ao RPPS. Quanto a essa relação há matéria no Ministério da Previdência intitulada “O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de Estado”, de autoria de Naron Gutierrez Nogueira (pág. 220-222)¹⁰, que informa:

Quanto menor essa relação, mais próximo o Município encontra-se de passar a consumir os recursos acumulados no Ativo Líquido do RPPS para o pagamento dos benefícios. Quanto maior ela se apresenta, mais satisfatória é a situação, pois as contribuições repassadas continuarão gerando superávits financeiros por um período mais longo, possibilitando maior acumulação de recursos no Ativo Líquido.”

Constam as seguintes faixas situacionais:

¹⁰ Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/colecao-previdencia-social/vol-34.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2026.

a) Crítico (até 3,0): Para cada aposentado ou pensionista existem no máximo 3 servidores ativos. Um RPPS nessa situação possivelmente já apresenta um déficit financeiro, que está sendo suprido pela utilização de recursos do Ativo Líquido acumulado no passado ou por meio de aportes mensais repassados pelo Estado ou Município;

b) Preocupante (mais de 3,0 até 5,0): Para cada aposentado ou pensionista existem entre 3 e 5 servidores ativos. Talvez esse RPPS ainda não apresente déficit financeiro, mas a relação indica que brevemente a arrecadação das contribuições sobre a folha de pagamento dos servidores ativos se tornará insuficiente para o pagamento das aposentadorias e pensões;

c) Razoável (mais de 5,0 até 10,0): Para cada aposentado ou pensionista existem entre 5 e 10 servidores ativos. Situação intermediária, na qual o RPPS ainda manterá o seu superávit financeiro por algum tempo;

d) Confortável (mais de 10,0): Para cada aposentado ou pensionista existem mais de 10 servidores ativos. O RPPS manterá seu superávit financeiro por um período considerável, permitindo que seu Ativo Líquido continue tendo um bom nível de acumulação de recursos.

Dessa forma, destacamos que, ao final de 2025, a proporção entre servidores ativos e inativos/pensionistas do **regime em capitalização (plano previdenciário)** era da razão de **2,46** contribuintes para cada beneficiário. Analisando somente o presente índice, a princípio, é uma situação que pode **não** favorecer a sustentabilidade do sistema.

No exercício em exame, as despesas com benefícios concedidos assim se totalizaram (**doc. 18**):

Descrição	Totais das despesas no exercício em exame com benefícios concedidos		TOTAL
	Regime de Capitalização	Regime de Repartição	
INATIVOS	R\$ 12.708.913,77	R\$ 10.892.981,35	R\$ 23.601.895,12
PENSIONISTAS	R\$ 2.187.029,68	R\$ 3.654.130,16	R\$ 5.841.159,84
TOTAL	R\$ 14.895.943,45	R\$ 14.547.111,51	R\$ 29.443.054,96

MANTIDOS PELO TESOURO

Descrição	Quantidade	Valor total das despesas no exercício em exame com benefícios concedidos R\$
ATIVOS	0	
INATIVOS	4	R\$ 658.797,88
PENSIONISTAS	14	R\$ 1.340.047,72
TOTAL		R\$ 1.998.845,60

Fonte: **doc. 26**.

PERSPECTIVA C: DEMAIS ASSUNTOS OBJETO DO PLANEJAMENTO**C.1. ATUÁRIO**

Com base no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), informamos a situação atuarial do Regime:

DRAA entregue ao MP em	Situação atuarial considerando o plano de amortização	Valor	Situação atuarial sem considerar o plano de amortização	Valor
2026	Superávit Atuarial	R\$ 80.314.719,24	Superávit Atuarial	R\$ 53.838.358,50
2025	Superávit Atuarial	R\$ 32.013.812,85	Superávit Atuarial	R\$ 3.874.039,90
2024	Superávit Atuarial	R\$ 27.495.789,24	Déficit Atuarial	R\$ 1.946.507,38
2023	Superávit Atuarial	R\$ 14.932.281,29	Déficit Atuarial	R\$ 15.185.889,17

Fonte: 2026: **doc. 25 - págs. 20 e 31 e doc. 24 - págs. 3, 35 e 40.**

2025: **doc. 23 - págs. 20 e 31 e doc. 22 - págs. 3, 35 e 41.**

2024 e 2023: TC-002484.989.24.

Procedemos à verificação da compatibilidade entre os valores dos ativos garantidores e das provisões matemáticas constantes no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) e aqueles registrados na contabilidade do RPPS, tendo sido identificadas as seguintes divergências:

1) Segundo o Manual de Preenchimento do DRAA¹¹, disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social, no tópico “ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS”, no campo “**Títulos e Valores não Sujeitos ao Enquadramento – RPPS**” (pág. 92), o Regime deve “Informar os investimentos realizados pelo RPPS em aplicações em ativos não sujeitos à Resolução CMN nº 3.922/2010, recebidos como aportes ou efetuados antes da entrada em vigor da resolução” (grifo nosso).

Compulsando o DRAA-2026, verificamos que, no citado campo, o IAPEN registrou a cifra de R\$ 5.848.802,37 (**doc. 25 - pag. 19**).

Instada, a Origem declarou que, desse valor, R\$ 5.848.000,00 são referentes a um imóvel (terreno), que não se caracteriza como bem de uso especial, no qual não há atividades administrativas do Regime, sendo passível de alienação e, portanto, podendo ser convertido, no futuro, em recursos financeiros para pagamento de benefícios previdenciários (**doc. 27**).

¹¹ Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/outros/imagens/2017/03/Manual-do-DRAA-Desktop-A-partir-de-2017-03-03-17.pdf>. Acesso em: 1º mai. 2026.

Nesse aspecto, nos termos dos artigos 51 e 63 da Portaria MTP nº 1.467/2022¹², apenas podem ser considerados como **ativos garantidores** aqueles bens, direitos ou investimentos que apresentem liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios, estejam contabilmente destacados como investimentos e atendam aos parâmetros de viabilidade econômico-financeira e vinculação formal ao regime previdenciário. A regulamentação federal é igualmente clara ao dispor que bens que **não** possuam atributos para classificação como investimento não podem integrar o **patrimônio garantidor**, admitindo-se, quando muito, a consideração das receitas decorrentes de sua exploração econômica nos fluxos atuariais.

¹² **Art. 51. Poderão ser considerados como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS:**

I - os ativos destacados contabilmente como investimentos, desde que:

- a) mensurados adequadamente, conforme normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;
- b) aplicados conforme regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN; e
- c) **atendidos, em caso de bens, direitos e demais ativos vinculados ao RPPS, no mínimo, os parâmetros previstos no art. 63; e**

II - os valores dos créditos a receber reconhecidos nas demonstrações contábeis do RPPS, exigindo-se, em relação aos créditos a receber do ente federativo, que:

- a) estejam por ele devidamente reconhecidos e contabilizados como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS; e
- b) o termo de acordo de parcelamento esteja cadastrado no Cadprev.

§ 1º Os ativos garantidores do plano de benefícios deverão apresentar liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios do RPPS e deverão ser reconhecidos pelo seu valor contábil na data focal da avaliação, devidamente precificados para essa data.

§ 2º Em caso de alteração do critério contábil de precificação dos ativos, o ajuste positivo ou negativo será acrescido ou deduzido, respectivamente, para fins de equacionamento de *deficit*, por ocasião da avaliação atuarial.

Art. 63. Em adição aos planos de amortização do *deficit* e de segregação da massa, poderão ser aportados, ao RPPS, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para equacionamento de *deficit* ou para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios, a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º A gestão dos bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza a serem aportados ao RPPS deverão observar, no mínimo, além das normas legais e regulamentares relativas à matéria, os seguintes parâmetros:

- I - aporte precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;
- II - observância de compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;
- III - aprovação pelo conselho deliberativo do RPPS;
- IV - vinculação realizada por meio de lei do ente federativo;
- V - **disponibilização, pela unidade gestora, aos segurados do RPPS, do estudo e do processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira; e**
- VI - obtenção de rentabilidade compatível com a meta atuarial.

§ 2º Os bens, direitos e demais ativos devem ser destacados contabilmente como investimentos, conforme normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e caso não possuam atributos para essa classificação, as receitas provenientes de sua exploração econômica ou de sua vinculação ao RPPS poderão ser consideradas nos fluxos atuariais, atendidos os princípios de razoabilidade e conservadorismo. 46

§ 3º As receitas financeiras geradas pelos bens, direitos e demais ativos deverão ser aplicadas conforme resolução do CMN.

§ 4º Os bens, direitos e demais ativos poderão, observados a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e o previsto em resolução do CMN, ser utilizados para integralização de cotas de fundos de investimento.

§ 5º Em caso de segregação da massa, os bens, direitos e demais ativos poderão ser alocados ao Fundo em Repartição ou ao Fundo em Capitalização, ou serem utilizados para sua revisão, observadas as demais prescrições legais e os parâmetros estabelecidos nesta Portaria. (grifos nossos)

Embora referido bem esteja classificado contabilmente no grupo investimentos (**doc. 16 - pág. 6**), e a Origem tenha apresentado uma avaliação do terreno, datada de 16/04/2021 (**doc. 27 - págs. 7-8**), **não** restou demonstrado pelo IAPEN o atendimento das demais exigências normativas que condicionam a eventual utilização de bens dominiais na cobertura previdenciária (exigências estas citadas no parágrafo retro).

Assim, para que tal terreno possa ser considerado como investimento é necessário que o RPPS promova a formalização de procedimento administrativo específico destinado à avaliação técnica, jurídica e econômico-financeira do referido ativo, de modo a verificar sua efetiva aderência aos parâmetros estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como a adequada vinculação ao fundo previdenciário e sua compatibilidade com as obrigações atuariais desse plano.

Ante o exposto, reputamos que a inclusão desse bem, como investimento, no cálculo atuarial, revela-se inadequada, pois equivale, na prática, a converter patrimônio administrativo em garantia de benefícios previdenciários, expediente incompatível com os princípios de prudência atuarial, liquidez do patrimônio garantidor e fidedignidade das demonstrações previdenciárias.

Por fim, consignamos que deixamos de proceder ao ajuste, no demonstrativo retro, quanto ao resultado atuarial de 2025 (DRAA entregue em 2026), pois, mesmo se abatermos o valor do terreno (R\$ 5.848.000,00), o superávit atuarial permanecerá.

2) No DRAA 2025 (entregue em 2026), no tópico “ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS”, no campo “**Demais Bens, direitos e ativos**”, o IAPEN lançou o valor de R\$ 6.547.774,36 (**doc. 25 - pág. 19**).

Instada, a Origem declarou que, desse valor, R\$ 1.628.000,00 são referentes a um imóvel de uso especial (sede do RPPS) e R\$ 4.919.724,36 correspondem ao saldo a receber, em 31/12/2025, dos parcelamentos previdenciários firmados com a Prefeitura (**doc. 28**).

De plano, destacamos que o imóvel no qual funciona a sede do RPPS **não** pode ser considerado como um ativo garantidor, consoante os fundamentos já explanados na seção anterior (“1”) deste item.

Novamente, consignamos que deixamos de proceder ao ajuste, no demonstrativo retro, quanto ao resultado atuarial de 2025 (DRAA entregue em 2026), pois, mesmo se abatermos tal valor (R\$ 1.628.000,00), o superávit atuarial permanecerá.

No que diz respeito ao saldo dos parcelamentos previdenciários a receber, no importe de R\$ 4.919.724,36, a impropriedade é de aspecto informativo, pois no DRAA existe um campo específico para a inclusão desses créditos, qual seja, “PROVISÃO MATEMÁTICA PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS ASSEGURADA POR LEI” - “**Valor Atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários**” (*vide doc. 25 - pág. 20*).

Em pese tal incorreção, em nossa análise do DRAA em debate, não vislumbramos lançamento em duplicidade dessa cifra, razão pela qual, neste aspecto, não se verificou distorção material dos resultados atuariais apresentados.

Situação da implementação das medidas indicadas no parecer atuarial no DRAA entregue à Secretaria da Previdência em 2025 (Data focal 31/12/2024):

Descrição		Implementado	
		Sim	Não
a)	Recomenda-se o cadastramento anual dos beneficiários para a comprovação de vida, a fim de evitar pagamentos indevidos (doc. 22 - pág. 32)	X	

Fonte: **doc. 29**.

Nos exames efetuados, apuramos que, no exercício em análise:

- Não houve aportes adicionais por parte dos órgãos municipais para equacionamento do déficit atuarial. No entanto, constatamos a arrecadação, em 2025, de R\$ 2.184.819,36 (**doc. 17 - pág. 3**), resultantes de aportes mensais fixos para amortização do déficit atuarial, conforme previsto no artigo 9º-A e no Anexo II da Lei Municipal nº 5.323, de 18 de outubro de 2019, alterada (**doc. 19**).
- Não houve aportes adicionais, por parte dos órgãos municipais, para cobertura de eventual déficit financeiro do Plano Previdenciário. Nesse aspecto, apuramos que, em 2025, o Plano Previdenciário apresentou um superávit financeiro de R\$ 4.991.662,65 (**doc. 25 - pág. 29**).
- Não houve pagamento de alíquota suplementar para amortização do déficit atuarial. Consoante já destacado acima, o plano de amortização do déficit atuarial é efetivado através de aportes mensais fixos, nos termos da LM nº 5.323/2019.

O plano de custeio e de equacionamento de déficit atuarial do RPPS, proposto na última avaliação atuarial, é adequado à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), conforme verificado no Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (artigo 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022) (**doc. 24 - págs. 49-54**).

Tendo em vista o superávit atuarial nas últimas duas avaliações (data focal 31/12/2024 e 31/12/2025: *vide* demonstrativo no início deste item), entendemos que o plano de amortização do déficit atuarial está sendo efetivo.

C.1.1. REGIME EM REPARTIÇÃO

Informamos, a seguir, a situação atuarial do regime em repartição (Fundo Financeiro) do Regime Próprio de Previdência:

DRAA entregue ao MPS em	Valor Atual da Insuficiência Financeira Valor em R\$
2026	304.095.680,43
2025	301.761.655,89
2024	296.842.356,15
2023	267.067.518,92

Fonte: 2026: **doc. 25 - pág. 46**.

2025: **doc. 23 - pág. 46**.

2024 e 2023: TC-002484.989.24.

Apuramos que, no exercício em exame, houve aportes adicionais (no montante de R\$ 7.255.321,91: **doc. 17 - pág. 3**) por parte dos órgãos municipais para cobertura da insuficiência financeira.

C.2. GESTÃO DOS INVESTIMENTOS

C.2.1. RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

De acordo com certidão emitida pelo gestor do RPPS (**doc. 30**), relatórios emitidos pela empresa de consultoria e extratos dos investimentos realizados (**doc. 31 - pág. 15**), a rentabilidade **positiva** da carteira de investimentos do Regime, no exercício em exame, foi da ordem de **14,85%**, superando a meta atuarial de 9,73%.

Constatamos, ainda, que o montante de investimentos do Regime, em 31/12/2024, era de R\$ 195.690.191,26 e, em 31/12/2025, era de R\$ 230.931.001,09. Nesse aspecto, segundo dados fornecidos pelo RPPS e pelo relatório da Consultoria de Investimentos (**docs. 30 e 31 - pág. 15, respectivamente**), o resultado **positivo** foi da ordem de R\$ 29.565.861,04.

C.2.2. COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Os valores dos investimentos, ao final do exercício em exame, estão evidenciados no **doc. 31 - págs. 2-5 e 23-26**.

Sob amostragem, não constatamos divergências nas aplicações financeiras (investimentos) do Regime no encerramento do exercício fiscalizado em relação à Resolução CMN nº 4.963/2021.

Durante o planejamento da fiscalização não vimos materialidade que ensejasse a verificação das aplicações iniciais realizadas no exercício em fundos de investimentos.

C.2.3. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) EXERCÍCIOS

Exercícios	Meta Atuarial estabelecida na Avaliação Atuarial %	Inflação Oficial (IPCA ¹³) %	Rentabilidade atingida no exercício %
2025	9,73	4,26	14,85
2024	10,10	4,83	7,89
2023	9,80	4,62	13,71
2022	10,94	5,79	5,12
2021	16,00	10,06	-0,76

Fonte: 2025: **doc. 31 - pág. 15**. Demais exercícios: TC-002484.989.24.

Verificamos que, após um histórico desfavorável (nos anos de 2021, 2022 e 2024 a meta atuarial não foi atingida), a carteira de investimentos do RPPS, no exercício em exame, **superou** a meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial, demonstrando, assim, que a política de investimentos está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o *caput* do artigo 40 da Constituição Federal c/c artigo 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

¹³ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=series-historicas>. Acesso em: 13 abr. 2026.

No mais, consignamos que, no Voto referente às contas de 2023 do IAPEN (**doc. 36**), constou recomendação para que a Entidade realizasse estudo de *Asset and Liability Management*, com a finalidade de adequar a gestão de sua carteira às metas atuariais estabelecidas e à duração do passivo da entidade. Por ocasião de nossa fiscalização, apuramos que, em 2025, **não** foi realizado tal estudo (**doc. 32**).

C.3. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

Durante o exercício em exame, o Certificado de Regularidade Previdenciária do Município enquadrado na seguinte situação (**doc. 33**):

Certificado de Regularidade Previdenciária	Data de emissão	Validade
CRP de acordo com Portaria MTP nº 1.467/2022	13/11/2024	12/05/2025
CRP de acordo com Portaria MTP nº 1.467/2022	12/05/2025	08/11/2025
CRP de acordo com Portaria MTP nº 1.467/2022	08/11/2025	07/05/2026

No mais, consignamos que, no Voto referente às contas de 2023 do IAPEN (**doc. 36**), constou recomendação para que o RPPS aderisse ao programa Pró-Gestão do Ministério da Previdência como forma de governança da entidade. Por ocasião de nossa fiscalização, apuramos que, em 2025, **não** houve tal adesão (**doc. 34**).

C.4. ATENDIMENTO A OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS

Verificações		Atendi- mento	Lei Municipal	Data
01	Foi instituído o regime de previdência complementar? (art. 9º, § 6º, da EC nº 103/2019)	Sim	LCM nº 78	24/11/2021
02	Sob amostragem, foi constatada inconsistência nos parâmetros indicados na nota técnica atuarial e nas premissas utilizadas no cálculo atuarial dos últimos cinco anos? (Portaria MTP nº 1.467/2022, artigo 27)	Não	-0-	-0-
03	Sob amostragem, foi constatado que os bens, direitos e demais ativos considerados na apuração do resultado atuarial estão avaliados a valor de mercado, apresentando liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios, viabilidade financeira e atuarial, bem como a incorporação foi aprovada pelos conselhos deliberativos? (Portaria MTP nº 1.467/2022 e Lei 4.320/64, art. 106)	Não	-0-	-0-

04	Sob amostragem, foi constatada divergência relevante quanto à consistência, fidedignidade, atualização e completude das informações constantes na base cadastral do ente federativo? (Portaria MTP nº 1.467/2022)	Não	-0-	-0-
05	Sob amostragem, foi constatado que os valores das provisões matemáticas previdenciárias constantes na avaliação atuarial e os fundos atuariais eventualmente instituídos (Fundo Garantidor de Benefícios e Fundo de Oscilação de Riscos) estão devidamente contabilizados no Balanço Patrimonial dos regimes previdenciários e do ente instituidor, quando da consolidação? (Lei nº 9.717/1998; Lei Complementar nº 101/2000, artigo 4º, § 2º, inciso IV; Portaria MPT nº 1.467/2022, Capítulo VI; e Resolução CMN nº 4.963/2021, artigo 21, § 2º, inciso I)	Sim	-0-	-0-
06	Nos exames, por amostragem, foi constatada a existência de registro dos direitos a receber, por competência e com a devida atualização? (Lei nº 9.717/1998 e Portaria MTP nº 1.467/2022, Capítulo V)	Sim	-0-	-0-
07	Sob amostragem, foi constatado que as valorizações e desvalorizações dos investimentos são registradas conforme legislação vigente? (Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPT nº 1.467/2022, Capítulo VI)	Sim	-0-	-0-
08	Nos exames, por amostragem, foi constatado que o aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial é depositado em conta distinta, observando o prazo de duração mínima de cinco anos? (Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPT nº 1.467/2022, Capítulo IV)	Sim	-0-	-0-
09	Sob amostragem, foi constatada a implementação e efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial?	Sim	-0-	-0-
10	Houve o ajuste da alíquota de contribuição previdenciária dos servidores para, no mínimo, 14% ou foi adotada alíquota progressiva? (artigo 11 e artigo 9º, § 4º, da EC nº 103/2019)	Sim	LCM nº 88	11/10/2022
11	Houve o ajuste da alíquota de contribuição previdenciária patronal para, no mínimo, 14%? (artigo 11 e artigo 9º, § 4º, da EC nº 103/2019)	Sim	LCM nº 88	11/10/2022

03 Consoante abordado no item “C.1” deste relatório, ao qual nos reportamos

C.5. TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES

O Regime mantém página na Internet com as informações fiscais atualizadas. Os sites verificados foram: <https://iapengarca.sp.gov.br/> e <http://iapengarcasp.ddns.net:8079/transparenciaiprem/>. Acesso em: 13 abr. 2026.

C.6. ACOMPANHAMENTO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Verificações por amostragem		Atendimento
01	Os descontos em folha de pagamento dos aposentados e pensionistas, exceto os obrigatórios por lei (Imposto de Renda, Contribuição Previdenciária e Pensão Judicial/Alimentícia), tinham autorizações expressas dos beneficiários em 31/12/2025?	Sim
02	Existia normativo interno do RPPS que regulamente a realização de descontos em folha de pagamento dos aposentados e/ou pensionistas além dos obrigatórios por lei (Imposto de Renda, Contribuição Previdenciária e Pensão Judicial/Alimentícia) em 31/12/2025?	Sim
03	Existiam acordos, contratos ou convênios com as entidades consignatárias (associações/bancos/empresas/planos de saúde/planos odontológicos e demais credores) para descontos em folha de pagamento dos aposentados e pensionistas, em 31/12/2025?	Sim

Auditoria Extraordinária realizada pelo TCESP em 219 municípios do Estado, que possuem Regimes Próprios de Previdência Social, na data de 16 de junho de 2025, acerca do tema “Descontos em folha de pagamento dos aposentados e pensionistas”, abrangeu o IAPEN (TC-016453.989.25)

Nesse contexto, o respectivo relatório produzido pela Fiscalização apurou ocorrências acerca dos três aspectos abordados no quadro retro (Relatório juntado no **evento 33.1** do TC-016453.989.25).

Por decorrência, o IAPEN foi notificado a apresentar justificativas e providências (eventos 1.5 e 16.1 do TC-016453.989.25).

Na sequência, apuramos que o RPPS apresentou a **Instrução Normativa nº 001/2025**, que regulamentou a realização de descontos em folha de pagamento dos aposentados e/ou pensionistas além dos obrigatórios por lei (**eventos 19.1 e 19.2** do TC-016453.989.25).

Também foram apresentados documentos acerca das **autorizações** para descontos em folha de pagamento dos aposentados e pensionistas, exceto os obrigatórios por lei (**evento 20.1** do TC-016453.989.25).

Por último, acusamos que o IAPEN anexou **convênio** firmado em 2025 com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Garça, para fins de descontos da mensalidade sindical e de convênios com o comércio em geral realizado pelo Sindicato (**eventos 34.1 e 34.2** do TC-016453.989.25).

Em nossas análises, por amostragem, dos referidos documentos apresentados pelo IAPEN, inferimos que o RPPS adotou providências para a regularização das ocorrências verificadas por ocasião da citada Auditoria Extraordinária.

PERSPECTIVA D: ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**D.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp.

D.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou a nosso conhecimento a existência de denúncias/representações e/ou expedientes, além do mencionado no item “**C.6**” deste relatório.

D.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados em tempo hábil (2022 e 2023), verificamos que, no exercício em análise, o RPPS descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Exercício 2022	TC 002370.989.22	DOE-TCESP 30/09/2024	Data do Trânsito em Julgado 21/10/2024
Recomendações / determinações (doc. 35)			Atendida
Os gestores devem se assegurar da efetividade das ações promovidas pelo Controle Interno, materializadas por meio da elaboração de relatórios periódicos, o que também deve ser objeto de acompanhamento pelas próximas inspeções nas contas da Autarquia.			Sim
No que tange ao acúmulo de funções por parte do Diretor Superintendente, que também é membro do Comitê de Investimentos, entendo passível de relevo, em função da previsão legal inserida no Decreto nº 8.217/2015. No entanto, entendo prudente recomendar ao IAPEN que diligencie junto aos poderes competentes a adequação da norma municipal, visando conferir maior independência ao órgão gestor dos investimentos.			Não (A.2.2)
Recomendo à Origem que aprimore o conteúdo das atas de análise dos investimentos, conforme noticiado na peça defensiva.			Sim
Deve a equipe de auditoria verificar, por ocasião das próximas inspeções nas contas do Órgão, a correção dos procedimentos da segregação da massa do IAPEN.			Parcial (B.1.3)
Diante do aumento do passivo atuarial, cumpre recomendar aos responsáveis que persistam na busca de uma gestão ativa da carteira de aplicações.			Sim

Exercício 2023	TC 002580.989.23	DOE-TCESP 10/03/2025	Data do Trânsito em Julgado 31/03/2025
Recomendações / determinações (doc. 36)			Atendida
Foi elaborado apenas 01 relatório de Controle Interno no exercício de 2023. A instituição de sistema de Controle Interno operacional é dever constitucional da entidade estabelecido no artigo 74 da carta magna, devendo inclusive apoiar o controle externo no exercício de sua função. Assim ressalto que não deve apenas ser formalmente instituído o controle interno, mas sua atuação deve ser efetiva.			Sim
Ressalto a necessidade adequação dos procedimentos contábeis e do envio correto e temporâneo das informações ao Sistema Audesp.			Sim
A razão entre servidores ativos que financiam inativos e pensionistas no quadro acima, no patamar de 1,88 no exercício de 2023, se refere ao total de servidores dos planos previdenciário e financeiro. Considerando apenas os servidores do plano previdenciário, essa razão seria de 2,39. Ressalto que a entidade deve monitorar sua situação financeira e atuarial para manter a sustentabilidade do regime de previdência de Garça, já que a inversão demográfica é um risco fiscal a ser enfrentado.			Parcial (B.1.3 e B.2.1)
Determino que a Entidade estude seu processo de análise e alocação de investimentos, sugerindo melhorias, possivelmente modificando a composição do comitê de investimentos, profissionalizando tais pessoas ou contratando Consultoria de Investimentos mais adequada.			Sim
Recomendo que a Entidade envie esforços para adequar integralmente sua carteira de investimentos ao disposto na Resolução CMN 4.963/2021.			Sim
Recomendo que a entidade realize estudo de <i>Asset and Liability Management</i> , com a finalidade de adequar a gestão de sua carteira às metas atuariais estabelecidas e à duração do passivo da entidade.			Não (C.2.4)
Recomendo adesão ao programa Pro-Gestão do Ministério da Previdência como forma de governança da entidade.			Não (C.3)

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável à espécie, para posterior julgamento das contas a que se refere o inciso III do artigo 2º c/c os artigos 27, 32 e 33, todos da LOTCESP, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.2.2. CONSELHO FISCAL, CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- Consoante “Relatório Individual de Atendimento aos Requisitos Mínimos” (CADPREV), extraído do *site* do Ministério da Previdência Social-MPS, datado de 15/01/2026, o Comitê de Investimentos do IAPEN estava em situação **irregular**, pois um dos seus cinco membros titulares **não** possuía certificação profissional.
- O CPA-10 do Diretor Superintendente e presidente do Comitê de Investimentos, Sr. Eduardo Rosa, apresentado a esta fiscalização, estava **vencido** (vencimento: 09/02/2025).

- Verificamos que o Diretor Superintendente também é o presidente do Comitê de Investimentos, razão pela qual vislumbramos **prejuízo** à segregação de funções e às boas práticas de governança, tomando-se por base as diretrizes traçadas no Manual do Pró-Gestão RPPS, no tópico “3.2.10 Segregação das Atividades”. **(reincidência)**
- Observamos que, na legislação local, **não** há previsões acerca da forma de convocação das reuniões extraordinárias do Comitê de Investimentos.
- Constatamos que, na legislação local, **não** há exigência de que as deliberações e decisões do Comitê de Investimentos sejam registradas em atas.

B.1.3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- O déficit financeiro do Fundo Financeiro (Regime em Repartição), que, em 2025, atingiu R\$ 7.255.321,91 (diferença entre as contribuições arrecadadas e os benefícios pagos no ano pelo Fundo Financeiro), demonstra a **insuficiência** das alíquotas de contribuição em vigência.

B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

- Destacamos que, ao final de 2025, a proporção entre servidores ativos e inativos/pensionistas do **regime em capitalização (plano previdenciário)** era da razão de **2,46** contribuintes para cada beneficiário. Analisando somente o presente índice, a princípio, é uma situação que pode **não** favorecer a sustentabilidade do sistema. **(reincidência)**

C.1. ATUÁRIO

- Inclusão de bem imóvel (terreno) no cálculo atuarial como ativo garantidor/investimento **sem** a formalização de procedimento administrativo específico destinado à avaliação técnica, jurídica e econômico-financeira do referido ativo, de modo a verificar sua efetiva aderência aos parâmetros estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como a adequada vinculação ao fundo previdenciário e sua compatibilidade com as obrigações atuariais desse plano.
- Inclusão de bem imóvel de **uso especial** (prédio sede) no cálculo atuarial como ativo garantidor/demais bens.
- Informação em campo **incorreto** do DRAA no tocante ao saldo dos parcelamentos previdenciários a receber.

C.2.3. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) EXERCÍCIOS

- A Entidade **não** realizou estudo de *Asset and Liability Management*, com a finalidade de adequar a gestão de sua carteira às metas atuariais estabelecidas e à duração do seu passivo.

C.3. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

- O IAPEN **não** aderiu ao programa Pró-Gestão do Ministério da Previdência como forma de governança da entidade.

C.4. ATENDIMENTO A OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS

- **Não** restou comprovado pelo Instituto que os bens, direitos e demais ativos considerados na apuração do resultado atuarial estão avaliados a valor de mercado, apresentam liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios, viabilidade financeira e atuarial, bem como de que as incorporações foram aprovadas pelos conselhos deliberativos.

D.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMEN- DAÇÕES DO TRIBUNAL

- Apuramos o **não** atendimento de recomendações.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-04.4 - Marília, 25 de junho de 2026.

Fabício Giaxa Nava
Chefe Técnico da Fiscalização